



CONCORRÊNCIA Nº 057/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CEI NOVA VILA (PRÓ-INFÂNCIA PAC 2) – FNDE E RECURSOS PRÓPRIOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **IMPLANTEST CONSTRUTORA LTDA**, aos 07 dias de maio de 2014, face ao julgamento de habilitação, realizado em 28 de abril de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 10 de março de 2014, processo licitatório, na modalidade Concorrência, destinado Contratação de empresa para construção do CEI Nova Vila (Pró-infância PAC 2) – FNDE e Recursos Próprios.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 17 de abril de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda., Implantest Construtora, Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda. EPP e Belga Construções e Incorporações Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 28 de abril de 2014, sendo o resultado publicado na Imprensa Oficial e disponibilizado, na íntegra, no site da Prefeitura.

Foram habilitadas para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda e Belga Construções e Incorporações Ltda.

A empresa Implantest Construtora foi inabilitada do certame por não apresentar os quantitativos suficientes na execução de edificações, conforme exigência do item 8.2 “o” do edital.



II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que apresentou atestados de construção e reforma com quantidade superior ao exigido no edital.

Menciona ainda que o edital exigiu acervo técnico além do profissional responsável técnico e que tal medida aos olhos da lei vigente se torna ilegal. Afirma ainda que a decisão da Comissão não se mostra compatível com as normas legais aplicáveis.

Ao final, requer que seja julgado provido o presente, com efeito para que reconhecendo se a ilegalidade da decisão, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

É o relatório.

III – MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela empresa Implantest Construtora Ltda ME e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa foi declarada inabilitada do certame, por *por não apresentar os quantitativos suficientes na execução de edificações, conforme exigência do item 8.2 “o” do edital.*

O item supracitado apresenta a seguinte redação:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, **sendo 560,00m² de construção de edificações.** (grifo nosso)

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes, interessados em participar do certame a apresentação de **ATESTADO TÉCNICO, em nome do**



proponente, comprovando a execução de no mínimo 560,00m² de construção de edificações.

A necessidade da apresentação de atestado (s) técnico (s) para comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa, no caso das contratações de obras e serviços de engenharia, encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação,

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - grifo nosso

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnica-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.



Secretaria de Administração

Assim, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação, é comprovada através ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes e foram justamente esses os documentos solicitados no edital.

O CONFEA, através da Resolução 1.025/09 dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, **que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos** e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Grifo nosso.

Portanto, é notório reconhecer que não há qualquer ilegalidade nas exigências disciplinadas no edital de Concorrência nº 057/2014, quando exigiu a apresentação de ATESTADO, para fins de comprovação da qualificação técnica, inclusive com a indicação de quantitativos mínimos.

Não é demais mencionar, que todas as decisões da Comissão são pautadas em estrita observância a legislação vigente, inclusive no tocante as disposições do CONFEA, o qual disciplina as definições de acervos e atestados.

A fim de não restar dúvidas quanto a não comprovação do quantitativo mínimo exigido, pela recorrente, passamos análise dos documentos apresentados:

- i. Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho (fls. 714) registrado junto ao CAU/SC sob o nº 164283 – execução de reforma na cobertura da sede da Prefeitura;
- ii. Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho (fls. 717) registrado junto ao CAU/SC sob o nº 94097 – execução de um Galpão Pré Fabricado com área total de 375,00 m²;
- iii. Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho registrado junto ao CAU/SC sob o nº 59022 – execução de área de lazer pública com 1.115,21m²;



Secretaria de Administração

- iv. Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho registrado junto ao CAU/SC sob o nº 70386 – Construção de Escola com área total de 1.118,48m².

Pois bem, o atestado registrado sob o nº 70386, não foi incluído no somatório dos quantitativos, pois comprova somente a aptidão técnica do responsável técnico e não da empresa.

Ao analisar os demais atestados, pode-se constatar que somente o Atestado registrado sob nº 94097 apresenta compatibilidade com objeto licitado, porém a edificação compreende a uma área de 375,00m². Nota-se, conforme já mencionado que o edital foi claro ao indicar a comprovação da **construção de edificações**. Os demais atestados não apresentam compatibilidade com o exigido, por tratar-se de “*reforma de cobertura*” e “*execução de área de lazer pública*”.

O objeto licitado destina-se a construção de uma escola, sendo essencial que a futura contratada possua não apenas responsável técnico detentor de experiência na execução dos serviços, mas também capacidade operacional, ou seja a empresa como um todo deve demonstrar possuir aptidão para realização dos serviços.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a jurisprudência acerca do assunto:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) 3. **A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.** "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5021186-56.2012.404.7200, Terceira



Secretaria de Administração

Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/06/2013)

Embora a recorrente queira fazer crer que as exigências do edital são ilegais, não cabe nesse momento (julgamento da habilitação) discutir as exigências, pois estas devem ser discutidas e esclarecidas antes da abertura do certame.

Desse modo, o que dá a entender é que a recorrente justamente por não conseguir atender ao que já estava previamente estabelecido, tendo inclusive apresentado seus invólucros tempestivamente, quer fazer crer nessa oportunidade, serem essas exigências ilegais.

Ademais, cumpre mencionar, que é dever da Administração, agir em observância aos princípios básicos norteadores da licitação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacamos.)

Nesse caso, entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Carlos Ari Sundfeld, ao comentar o princípio do julgamento objetivo, ensina:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22)

E é justamente dessa forma, que a Comissão procede seus julgamentos, amparando-se em critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.



Secretaria de Administração

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu corretamente ao decidir inabilitar a recorrente, uma vez que a empresa não demonstrou a capacidade técnica mínima exigida.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **IMPLANTEST CONSTRUTORA LTDA ME**.

Diante disso, fica marcado para o dia 28/05/2014, às 09:00h, a sessão para abertura das propostas das empresas classificadas.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Mônica Soraia Thomassen Eyng

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **IMPLANTEST CONSTRUTORA LTDA ME**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 19 de maio de 2014.

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva